



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004910/2002-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.867 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2017
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1ª SEÇÃO.
Recorrente JOSE ROBERTO DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de PIS em razão dos fatos expostos no Relatório de Auditoria Fiscal constante das e-fls. 17/23, em razão da empresa ter

sido desenquadrada da condição de SIMPLES. Nos exatos termos do referido Relatório (e-fls. 22/23):

6. CONCLUSÃO

Considerando que a empresa foi desenquadrada da condição de SIMPLES, conforme Ato Declaratório nº 30/2002, por ter ultrapassado o limite de faturamento estabelecido na legislação para permanência no SIMPLES como empresa de pequeno porte, infringindo o art. 13, inciso II, alínea "b", art. 14, inciso I, art. 16 da Lei 9.317/96, bem como o art. 15, inciso III, da Lei 9.317/96 alterado pelo art. 3º da Lei 9.732/98, passando a ser, portanto, desde o início das atividades, contribuinte do PIS;

Considerando que houve alguns indícios que nos levaram a supor que a empresa fora constituída por interpostas pessoas e que após diligências efetuadas, sobre aluguel do imóvel, a origem dos recursos que o titular usou para integralizar o capital social, e diligências efetuadas em bancos, Delegacia Regional do Trabalho, constatamos que existem indícios que apontam como **responsáveis solidários** o Sr. **GENIVAL FERREIRA DA SILVA**, C.P.F. 604.730.884-87 e sua irmã a Sra. **GIRLEIDE LUCILA DA SILVA**, C.P.F. 495.370.754-00, salientando que será protocolizada Representação Fiscal para Fins Penais narrando toda a situação fiscal, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 2.752, de 11/10/2001.

Considerando que, em estrito cumprimento à legislação vigente, consubstanciada através do MPF / FM Nº 04.4.01.00-2002-00063-3 , e pelas características da operação determinada e realizada junto ao contribuinte acima identificado (Verificações Obrigatórias do PIS), o crédito tributário resultante do lançamento a que este se reporta, corresponde unicamente aos resultantes dos lançamentos efetuados pelo contribuinte nos seus livros fiscais, através dos quais foi determinada a base de cálculo da

contribuição em tela, não tendo a presente fiscalização se aprofundado à procura de outros elementos que viessem a trazer mais créditos em favor da Fazenda Pública Federal, por não lhe ter sido determinado, ficando ressalvado o direito de posteriormente a Fazenda Pública Federal constituir créditos tributários relativamente a fatos que não foram contemplados na presente ação fiscal;

Concluimos a presente Ação Fiscal, com aplicação da Multa Qualificada de 150%, conforme previsto no art. 44, II, da lei 9.430/96 e art. 957, II, RIR/99, com a constituição do Crédito Tributário no valor de R\$ 314.765,16 (trezentos e catorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) que consta discriminado no Auto de Infração de fls. 04/21, correspondente aos períodos examinados (março de 1999 a março de 2002), concernentes ao Programa de Integração Social - PIS em decorrência da constatação de INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO conforme constatado através dos demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

O presente Termo de Auditoria Fiscal é parte integrante do Auto de Infração lavrado, considerando-se como se nele transcrito fosse. Para surtir os efeitos legais, este Termo, devidamente acompanhado dos demonstrativos nele citados, foi lavrado em 03 (três) vias de igual forma e teor, ficando uma delas em poder do representante legal/preposto da Empresa fiscalizada.

Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na referida fiscalização, no estado em que foram recebidos.

Julgada improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, em acórdão constante das e-fls. 236/245, foi apresentado Recurso Voluntário em 26/04/2004 (e-fls 255/264).

Apesar de tempestivo, a Delegacia de origem entendeu inicialmente que não poderia ser dado seguimento ao Recurso Voluntário por estar desacompanhado do arrolamento de bens e direitos previsto à época (e-fl. 269). Por essa razão, os débitos autuados foram inscritos em dívida ativa. Contudo, com base na Informação Fiscal constante da e-fl. 281 emitida em razão da Súmula Vinculante 21, as inscrições foram canceladas pela PGFN e o processo foi remetido para este CARF para julgamento.

É o sintético relatório, no que concerne essa resolução.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado em razão da exclusão da empresa do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, V, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);" (grifei)

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não conheço do Recurso Voluntário e proponho que seja declinada a competência para quaisquer das turmas julgadoras da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora